COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 37, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 31 DE 2017

PROPONENTE: Alécio Espínola/PSC, Josué de Sousa/ PTC

RELATOR: Pedro Sampaio/ PSDB

EMENTA: Dispõe sobre o uso do sistema de som interno nos ônibus do transporte coletivo urbano de Cascavel, para os fins que especifica.

PARECER CONTRÁRIO

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto tem por intento anunciar pelo sistema de som existente nos ônibus do transporte coletivo urbano de Cascavel, sobre os assentos preferencias as pessoas idosas, gestantes, com necessidades especiais e pessoas obesas.

Todavia, a referida matéria está intimamente ligada ao contrato realizado com a concessionária para a realização dos serviços de transporte coletivo no município, logo, ela tem o condão de alterar o contrato administrativo.

Nesta senda, é importante salientar que a alteração contratual deve observar o princípio geral da limitação da modificação contratual, haja vista, que o contrato não pode sofrer alterações significantes. Ademais,

trata a matéria de alteração unilateral realizada pela própria Administração, assim, devem ser assinaladas as necessidades e conveniência para a alteração das condições originalmente pactuadas, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/1993.

Ainda, toda e qualquer alteração realizada, precisa observar o devido processo legal, vez que, a alteração contratual vincula as partes, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e artigo 14 e seguintes da Lei 8.987/1995.

Nesse sentido, por se tratar de um contrato pactuado entre a Administração Pública e a Concessionária, somente o Poder Executivo pode realizar qualquer alteração, considerando que o disposto no projeto acresce tal dever no contrato.

Portanto, em consonância com o artigo 152, inciso III alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Cascavel PR, deve o prefeito realizar as alterações, aliás, o assunto disposto no projeto de Lei é um serviço público típico essencial nos termos do artigo 30 inciso V da Constituição Federal.

Nesse diapasão, são de iniciativa do Prefeito leis que disponham sobre serviços públicos, logo, trata-se de matéria da administração e como decorrência do princípio da separação entre os Poderes, cabe ao Poder Executivo gerir e executar os serviços públicos.

Assim, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto CONTRÁRIO ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/ PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Presidente	**Relator**	**Membro**

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Março de 2017.